

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.413, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o regime de adiantamento/suprimento de fundos no âmbito da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS.

MAX ANTÔNIO SOUZA MORAIS , Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Autoriza a concessão em caráter excepcional, a critério do ordenador de despesa de suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho em nome do responsável, na dotação própria, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - Despesas miúdas de pronto pagamento;

II - Despesas extraordinárias ou urgentes;

III - Despesas de viagem, fora do município, em casos excepcionais e que não se enquadram na concessão de diárias;

IV - Despesas eventuais de atendimento.

§ 1º Caracterizam-se como despesas miúdas de pronto pagamento, aquelas que se fizerem necessárias, para aplicação imediata e de caráter urgente, desde que indispensáveis ao funcionamento normal dos serviços, tais como despesa de material e serviço de limpeza e higiene, material de expediente em geral, gêneros de alimentação para copa, pequenos consertos, aquisição avulsa de interesse público de jornais, revistas e outras publicações, peças e acessórios para veículos e máquinas, artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita e de pequeno vulto, desde que não haja aviso expresso de não disponibilidade de tais mercadorias no órgão e que não possam ser subordinadas ao processo normal de aplicação.

§ 2º Constituem despesas extraordinárias ou urgentes, as que possam ocasionar prejuízo à Municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, caso não se realizem imediatamente, como calamidades públicas ou outras de natureza urgente.

§ 3º Consideram-se despesas de viagem, aquelas pertinentes e necessárias aos deslocamentos do servidor, hospedagem, alimentação, transporte, comunicação e manutenção do veículo utilizado para o seu transporte, bem como no caso de deslocamento de equipe ou delegação representando o Município em eventos esportivos, culturais ou outros, quando não houver concessão de diárias individuais.

§ 4º Consideram-se despesas eventuais aquelas relativas a participação em congressos, simpósios, cursos, exposições e outros eventos esportivos e culturais; aquisições de diplomas, condecorações, medalhas e prêmios e outras de caráter eventual.

§ 5º O valor do limite máximo de concessão do suprimento de fundos será aquele estabelecido no § 2º do art. 95, da Lei nº 14.133/2021 e o regulamento deverá definir a

forma de concessão, o prazo de aplicação, o prazo e a forma de prestação de contas.

§ 6º O suprimento de fundos será contabilizado como despesa a realizar.

§ 7º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado no regulamento, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis.

§ 8º O pagamento do suprimento de fundos será efetuado pela Tesouraria ao servidor suprido, e se dará por cheque nominativo, ou depósito ou transferência em conta bancária.

§ 9º A aplicação dos recursos do suprimento de fundos poderá ser através de cheque nominal, transferência bancária ou cartão de pagamento.

§ 10. Fica autorizado a utilização do cartão de pagamento por órgãos e entidades da administração pública municipal para atender despesas de aquisição de bens e prestação de serviços e outras enquadradas como suprimento de fundos, nos termos deste Lei.

§ 11. A utilização do cartão de pagamento deverá obedecer às normas e instruções estabelecidas por ato do Poder Executivo Municipal e deverá ser emitido por instituição financeira oficial.

Art. 2º Não se concederá suprimento de fundos:

I - a responsável por dois suprimentos;

II - a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;

III - a servidor que estiver respondendo processo disciplinar administrativo;

IV - a servidor declarado em alcance, assim considerada a omissão na prestação oportuna das contas ou a rejeição destas.

Art. 3º Não poderá ser aplicado suprimento de fundos para despesas com:

I - Aquisição de material permanente, obras ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

II - Despesas que ultrapassem os valores de 30% da dispensa de licitação previsto no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021;

III - Despesas com materiais em estoque ou que tenha contrato firmado com o Município;

IV - Despesas com prestação de serviços que tenha contrato firmado com o Município.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, autorizados pelo ordenador de despesas, poderá ser aplicado suprimento de fundos para despesas constantes das alíneas c e d, em situações de inadimplemento do contratado.

Art. 4º O Suprimento de Fundos será empenhado à conta do elemento de despesa própria, escriturado como despesa efetiva no sistema financeiro, e como registro de responsabilidade no sistema compensado e não poderá ter aplicação estranha ao fim a que se destina.

Art. 5º Fica a Controladoria autorizada a:

- I - dirimir os casos omissos; e
- II - editar os atos necessários à operacionalização desta norma, se necessário.

Art. 6º O regulamento de que trata o § 5º do art. 1º deverá ser editado no prazo de até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei ou Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Guia Lopes da Laguna, MS, 05 de fevereiro de 2025.

MAX ANTÔNIO SOUZA MORAIS

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Francielly Barretos da Cunha Valençoela